



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 053 /2013

98ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27.11.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2114/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200904393-2

AUTUANTE: JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VALDAC LTDA.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1.

Resultado comprovado através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). **2.** Exercício de 2006. **3.** Apontada infringência aos artigos 127, 169, 174 e 177 do Dec. 24.569/97. **4.** Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03. **5.** Auto de infração julgado **NULO** em primeira instância, sem apreciação de mérito, por impedimento da autoridade autuante, em razão de prática de ato extemporâneo. **6. Nulidade do auto de infração descaracterizada** em razão de equívoco na contagem de prazos. **7.** Decisão, por unanimidade de votos, de retorno do processo à instância singular para emissão de novo julgamento, contrário ao parecer da Consultoria Tributária.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal...". Exercício de 2006, no valor de R\$ 559.670,16. Identificada através do SLE.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 127, 169,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

174 e 177 do Dec. 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 95.143,92 e MULTA R\$ 167.901,05.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço nº 200840834, Termos de Início de Fiscalização nºs 2008.34500, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.07673, e demais relatórios do SLE.

O contribuinte apresentou defesa arguindo, principalmente, a nulidade e a improcedência do auto de infração pelos seguintes motivos:

- a) Nulidade pela inadequação do método utilizado;
- b) Falhas no agrupamento dos produtos contidos no levantamento, além de outros detalhes como remessas para conserto e mercadorias obsoletas destruídas;
- c) Requer a realização de perícia;

O julgador singular declarou a nulidade do feito fiscal por prática de ato extemporâneo.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de saídas identificada através do Sistema de Levantamento de Estoques durante o exercício de 2006. Após a decisão de nulidade exarada em primeira instância, o julgador monocrático apresentou recurso oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1) DAS PRELIMINARES

Antes de adentrar-se ao exame de mérito faz-se necessário a análise da nulidade suscitada pela instância monocrática e confirmada pela consultoria.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Verificou-se, após exame dos autos, que o Termo de Início de Fiscalização nº 2008.34500, acostado às fls.06 dos autos, estabeleceu o prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos. Observa-se que o contribuinte foi cientificado pessoalmente em 30 de dezembro de 2008, tendo sido o auto de infração lavrado em 03 de abril de 2009 e a data de sua postagem, dando ciência ao contribuinte, em 06 de abril.

Ao realizar a contagem de prazo prevista pelo artigo 210 do CTN, a julgadora singular tomou como início da contagem o dia 31 de dezembro de 2008, o que resultou na data final de 30 de março de 2009, para o encerramento dos trabalhos. Desta forma, julgou nulo o auto de infração, considerando a autoridade fiscal impedida por prática extemporânea do ato.

A consultoria tributária confirmou a decisão de primeira instância.

Data Máxima Vênia, parece-nos que incorreu em equívoco a ilustríssima julgadora singular, bem como a nobre consultora tributária, ao realizar a contagem dos prazos sem observar a existência do Decreto nº 29.567, de 04 de dezembro de 2008, que determinou a redução do expediente de trabalho do 31 de dezembro de 2008 e transformou em ponto facultativo o expediente do dia 02 de janeiro de 2009.

Para deslinde da questão, deve-se observar as modificações feitas pelo instrumento legal supramencionado nos expedientes dos dias 31 de dezembro de 2008 e no dia 02 de janeiro de 2009.

Feitas estas considerações e observando-se várias decisões desta Câmara, que consideram como início, para contagem de prazo, somente os dias de expediente normal na repartição responsável pela prática do ato administrativo, verifica-se que o marco inicial é o dia 05 de janeiro de 2009, sendo que o prazo para conclusão dos trabalhos findou em 06 de abril de 2009.

Considerando que a ciência do Termo de Conclusão de Fiscalização foi realizada em 06 de abril de 2009, na mesma data, consideram-se atendidas as condições legais para prática do ato.

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, para anular o julgamento monocrático e retornar o presente processo à instância singular, visando à realização de novo julgamento, contrário ao Parecer da Consultoria Tributária.

É o Voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **VALDAC LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão declaratória de nulidade proferida pela julgadora singular, em razão do disposto no Decreto nº 29.567, de 04 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado em 08 de dezembro de 2008 (Série 2 Ano XI Nº 234 Caderno 1/1), e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de
JANEIRO de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Ripe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatna Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO